



Número: **1054855-23.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Taxa de Serviço Administrativo - TSA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA (AUTOR)		EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL registrado(a) civilmente como EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL (ADVOGADO)		
CFTA conselho federal dos tecnicos agricolas (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
196655918 1	08/03/2024 16:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
8ª Vara Federal**

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone: (61) 3221-6186  
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: 08vara.df@trf1.jus.br

**PROCESSO 1054855-23.2023.4.01.3400/DF**  
**POLO ATIVO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG**  
**POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA**

## **DECISÃO**

Requeru o sindicato autor, na qualidade de substituto processual, a “*declaração da ilegalidade da cobrança de TRT e sua respectiva taxa para cada serviço aviação agrícola/levantamento de voo, determinando a impossibilidade do CFTA de exigir TRT para cada serviço de aviação aérea, confirmando a antecipação de tutela para suspender a cobrança de TRT para cada serviço acima referido, bem como a suspensão da respectiva taxa, e até mesmo da parte final do art. 4º, da Resolução nº. 34/2021, CFTA, tendo em vista que não há a realização de novo contrato de prestação de serviços de técnico agrícola/agropecuário, assim como a total ilegalidade da taxa, cuja base de cálculo e alíquotas não estão fixadas em lei, o que afronta ao Princípio da Legalidade*” (fls. 24/25 do id. 1648962473).

Aduziu que seus substituídos estão obrigados, para exercerem suas atividades, a contratar técnico agrícola por força do art. 6º, IV, do Decreto 86.765/81, norma regulamentadora do Decreto-Lei 917/81, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País.

Alegou que, todavia, o conselho réu estaria a cobrar dos seus substituídos taxa pelo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) tanto na contratação do técnico agrícola, quanto na realização de cada voo agrícola, com base no art. 4º da Resolução CFTA 34/2021.

Sustentou haver ilegalidade nesta última cobrança por entender, em resumo, que: (i) há abusividade na exigência de TRT sobre cada voo, vez que já se recolheu a taxa na contratação do técnico agrícola (*bis in idem*); (ii) os voos agrícolas não se caracterizam como atividade do técnico agrícola, mas como mero exercício do contrato



firmado pela empresa com o tomador de serviço, geralmente o proprietário rural, não sendo hipótese de incidência da referida taxa; (iii) há ofensa ao princípio da legalidade tributária, uma vez que a referida taxa não possui base de cálculo e alíquotas previstas em lei.

Pedi tutela provisória.

Procuração, atos constitutivos, comprovante do recolhimento das custas e outros documentos instruíram a inicial.

É o relatório.

De acordo com o CPC (art. 300), para concessão liminar da tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelar).

Vislumbro a fumaça do bom direito.

A tese sustentada pelo sindicato autor já foi alvo de análise pelo Tribunal Região Federal da 1ª Região em duas outras ações extremamente similares à presente, tendo aquela corte decidido pela impossibilidade de cobrança de taxa sobre cada voo agrícola, senão vejamos:

**TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. INCIDÊNCIA SOBRE CADA VOO AGRÍCOLA. ILEGALIDADE. 1. É manifestamente abusiva a pretensão do apelado de cobrar a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART cada vez que o avião agrícola levanta voo, pois se cuida de mera execução do contrato de engenharia. 2. "1. As empresas de aviação agrícola estão obrigadas, pelo Decreto-Lei 917/69, combinado com o art. 6º, II, do Decreto nº 86.765/81, a possuir engenheiro agrônomo, responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no CREA. 2. Este profissional, por sua vez, é quem prescreve a utilização dos defensivos agrícolas ou fertilizantes, recolhendo a ART da função e do receituário. Pretensão de cobrar uma terceira ART pelo aplicação do quanto prescrito. 3 - Não é possível aceitar-se a criação, via Resolução de hipótese de recolhimento de nova ART, desta vez, por guia de aplicação, uma vez que esta é simplesmente a execução do contrato e a Lei 6.496/77 obriga ao recolhimento em razão da contratação dos serviços." (AC 2003.36.00.006217-7/MT, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 18/10/2013 e-DJF1 P. 606). 3. Além disso, a 4ª Seção deste Tribunal, ao julgar os embargos infringentes na apelação cível n. 0021389-08.2002.4.01.0000/DF (DJ 16-5-2011), em acórdão da relatoria do eminente Desembargador Federal Souza Prudente, decidiu que a fixação da alíquota e da base de cálculo da taxa de ART pelo CONFEA fere os princípios da legalidade e da tipicidade tributária. 4. Apelação provida. Sentença reformada.**



Pedido julgado procedente. (AC 0013693-18.2007.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 28/11/2014 PAG 1281.)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. INCIDÊNCIA SOBRE CADA VOO AGRÍCOLA. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.514/2011. NÃO INFLUÊNCIA. HONORÁRIOS. **1. É manifestamente abusiva a pretensão do Conselho de Engenharia de cobrar a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART cada vez que o avião agrícola levanta voo, pois se cuida de mera execução do contrato de engenharia.** Precedentes deste Tribunal. 2. Registre-se ainda que o advento da Lei nº 12.514/2011, noticiada pelo Conselho profissional, não muda o resultado do julgamento, visto que **a fixação do valor da taxa por lei em sentido estrito não afasta a abusividade da cobrança, ou seja, a pretensão de incidir em cada voo agrícola.** 3. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a aplicação de vinte por cento sobre o valor da causa (R\$ 99,00) resulta em valor que não se coaduna com a dignidade do exercício da advocacia, razão pela qual deve ser procedida a majoração da verba honorária, em obediência aos princípios da razoabilidade e equidade. 4. Apelação provida. Remessa oficial não provida. (AC 0000883-74.2008.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 13/02/2015 PAG 2766.)

Com efeito, em que pese os precedentes acima tratados sobre a taxa cobrada pelo CONFEA, entendo que os fundamentos utilizados são perfeitamente aplicáveis ao caso em apreço.

Verifico, portanto, que também há fortes indícios de abusividade na cobrança da taxa TRT pelo CFTA sobre cada voo agrícola; seja pela manifesta irrazoabilidade da medida; seja pela ausência de hipótese de incidência por não caracterização do referido voo como atividade de técnico agrícola; seja ainda pela possível ofensa à legalidade tributária ocasionada pela redação do parágrafo único do art. 16 da Lei 13.639/2018, que indevidamente delegou a fixação das hipóteses de incidência da referida taxa à norma infralegal editada pelo referido conselho.

A par da fumaça do bom direito, evidencia-se também o perigo da demora, notadamente porque, conforme informado pelo sindicato autor no id. 1951207160, as empresas substituídas estão entrando em período de safra, em que certamente serão mais demandadas e não devem se submeter à tributação indevida que afete sua saúde financeira.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão da cobrança da taxa TRT para cada voo agrícola, com a consequente suspensão da eficácia da parte final do art. 4º da Resolução CFTA 34/2021, até que o julgamento definitivo da presente ação.



Intimem-se.

Cite-se o CFTA, através de sua procuradoria própria.

Em Brasília - Distrito Federal.  
(datado e assinado digitalmente)

**Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

